REGULAMENTO (CEE) Nº 3905/90 DA COMISSÃO

de 19 de Dezembro de 1990

que fixa, para a campanha de 1991, os contingentes de importação anuais para os produtos sujeitos às disposições de aplicação, por Espanha, das restrições quantitativas no sector dos produtos da pesca

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 360/86 do Conselho, de 17 de Fevereiro de 1986, que estabelece, para Espanha e Portugal, disposições de aplicação das restrições quantitativas no sector dos produtos da pesca (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 4064/86 (2), e, nomeadamente, o seu artigo 2º,

Considerando que o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 360/86 prevê, para um determinado número de produtos da pesca importados em Espanha e em Portugal provenientes de países terceiros, a fixação, de acordo com um método específico, de contingentes de importação anuais repartidos em quatro fracções trimestrais;

Considerando que a República Portuguesa declarou renunciar à faculdade de manter as restrições quantitativas;

Considerando que é conveniente, para a aplicação do Regulamento (CEE) nº 360/86, fixar, para a campanha de 1991, os contingentes em questão para Espanha e para cada produto em causa;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos da Pesca,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os contingentes de importação para a campanha de 1991, e a sua repartição em quatro fracções trimestrais, inclusive as quantidades eventualmente permitidas aos países terceiros, em aplicação do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 360/86, de cada um dos produtos da pesca importados em Espanha, são fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1990.

Pela Comissão

Manuel MARÍN

Vice-Presidente

(1) JO nº L 43 de 20. 2. 1986, p. 8.
(2) JO nº L 371 de 31. 12. 1986, p. 9.

ANEXO

Contingentes anuais de importação provenientes dos países terceiros e repartição trimestral previstos no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 360/86

(em toneladas)

Código NC	Designação das mercadorias	Contingente anual de importação	Repartição trimestral			
			1	2	3	4
0302 50 10 ex 0302 50 90 0302 69 35 ex 0304 10 98	Bacalhaus *(Gadus morhua, Gadus ogac)* e peixes da espécie *Boreogadus saida,* frescos ou refrigerados	8 000	3 360	2 240	1 200	1 200
0302 69 55 ex 0304 10 98	Biqueirões ou anchovas *(Engraulis spp.)* frescos ou refrigerados	6 500	1 625	1 625	1 625	1 625
ex 0302 69 65 ex 0304 10 98	Pescada do género *Merluccius spp.* fresca ou refrigerada	10 000	2 860	2 140	1 430	3 570
0302 69 85 0303 79 83	Pichelim ou verdinho *(Micromesistius poutassou* ou *Gadus poutassou)* fresco, refrigerado ou congelado	1 500	375	375	375	375
ex 0302 69 98 ex 0304 10 98	Carapau *(Trachurus trachurus)* fresco ou refrigerado	60	15	15	15	15
0303 78 10 0304 90 47	Pescadas do género *Merluccius spp.* congeladas	38 000	9 500	9 500	9 500	9 500
ex 0304 10 31	Filetes de bacalhau *(Gadus morhua, Gadus ogac)* e de peixes da espécie *Boreogadus saida* frescos ou refrigerados	3 500	875	875	875	875
0304 20 57	Filetes de pescada do género *Merluccius spp.* congelados	12 000	3 000	3 000	3 000	3 000
ex 0305 62 00 0305 69 10	Bacalhaus *(Gadus morhua, Gadus ogac)* e peixes da espécie *Boreogadus saida* não secos, salgados ou em salmoura	23 000	10 350	3 415	3 415	5 820
ex 0306 24 90	Santola viva	1 500	375	375	375	375
ex 0307 91 00	Amêijoa viva, fresca ou refrigerada	23 000	3 040	6 110	3 040	10 810